

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : nº 20252901200044 – E-PAT nº 107.250  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO nº 107.250  
**RECORRENTE** : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA  
**RECORRIDA** : 1ª CÂMARA / TATE / SEFIN  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**VOTO**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário interposto por SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA em face de decisão proferida pelo julgador singular que julgou procedente o Auto de Infração nº 20252901200044, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 86.711,82 (oitenta e seis mil, setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), à época composto por R\$ 45.637,80 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) a título de ICMS e R\$ 41.074,02 (quarenta e um mil, setenta e quatro reais e dois centavos) a título de multa, sem incidência de juros e atualização monetária.

Consta dos autos que o sujeito passivo promoveu saídas interestaduais de mercadorias consistentes em gergelim em grãos, acobertadas pelas NF-e nº 3388 e 3389, cujo valor total alcançou R\$ 380.315,00 (trezentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais), operações sujeitas ao recolhimento do ICMS de forma antecipada às operações, nos termos da legislação tributária estadual.

A fiscalização, ao constatar a ausência de comprovação do recolhimento antecipado do imposto devido, procedeu à lavratura do referido Auto de Infração, tomando por base de cálculo os valores das mencionadas notas fiscais (R\$ 188.565,00 + R\$ 191.750,00), aplicando a alíquota interestadual de 12%, apurando, assim, ICMS a recolher no importe de R\$ 45.637,80.

A conduta foi tipificada como infração ao art. 57, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei Estadual nº 688/1996, relativamente ao período de 03/09/2025.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, na qual deduziu, em síntese, os seguintes argumentos.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **II.1 – Razões preliminares**

#### II.1.1 – Da alegada mora administrativa

A impugnante sustenta que, em 06/08/2025, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, protocolizou pedido de concessão de Regime Especial para apuração mensal do ICMS destacado nas notas fiscais, com fundamento nos arts. 2º e 9º do Anexo X do RICMS/RO.

Defende que, tendo requerido o regime especial antes da fiscalização, não poderia ser penalizada pela suposta inércia da Administração em apreciar o pedido, de modo que a mora administrativa não poderia repercutir em desfavor do contribuinte. Requer, sob tal fundamento, a nulidade do feito fiscal.

### **II.2 – Razões de mérito**

#### II.2.1 – Da (i)legalidade da exigência antecipada do ICMS por decreto

A recorrente sustenta que o art. 57, II, "a", do RICMS/RO não se limitaria a definir prazo de pagamento, mas, na prática, promoveria verdadeira antecipação do fato gerador do ICMS, o que violaria o art. 146, III, da Constituição Federal, por ausência de disciplina da matéria em lei complementar.

Argumenta, assim, que o dispositivo regulamentar incorreria em inconstitucionalidade ao "antecipar o fato gerador" sem o devido amparo em lei complementar.

#### II.2.2 – Da violação a princípios constitucionais

Aduz, ainda, que a sistemática de antecipação do pagamento do ICMS, tal como disciplinada no RICMS/RO, violaria os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência (arts. 150, II, e 170, IV, da CF/88), por estabelecer tratamento diferenciado em relação ao adotado por outras unidades da Federação.

#### II.2.3 – Da alegada ilegalidade e caráter confiscatório da multa

Subsidiariamente, caso não reconhecida a invalidade do auto de infração, a defesa requer o afastamento da multa de 90%, sob o

argumento de que tal patamar violaria os princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal.

II.2.4 – Da necessidade de compensação dos débitos autuados com saldo credor de ICMS em conta gráfica

Por fim, a recorrente, em caráter subsidiário, alega que a exigência de pagamento antecipado do ICMS sobre produtos primários seria medida arbitrária, em desconformidade com o princípio do Estado de Direito, por inviabilizar a utilização de créditos acumulados de ICMS em sua Conta Gráfica (EFD/SPED).

Sustenta que a impossibilidade de utilização imediata dos créditos configuraria violação ao princípio da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I, CF/88), por impedir o aproveitamento dos créditos fiscais a que faria jus. Requer, assim, a compensação dos débitos decorrentes da autuação com o saldo credor de ICMS em conta gráfica.

O julgador singular, ao apreciar a impugnação e os documentos acostados, julgou procedente o auto de infração, declarando devido o crédito tributário total de R\$ 86.711,82, nos termos já mencionados.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, reiterando, em essência, os fundamentos veiculados na impugnação, acrescentando, todavia, nova preliminar de nulidade por vício de fundamentação da decisão de primeira instância.

### **II.3 – Da preliminar recursal de nulidade por vício de fundamentação**

A recorrente sustenta que a decisão administrativa de primeira instância teria sido proferida em afronta ao dever de motivação dos atos administrativos, porquanto não teria enfrentado, de modo específico e suficiente, todos os argumentos deduzidos em sua defesa, notadamente no que se refere aos efeitos jurídicos da mora administrativa na apreciação do pedido de regime especial.

Alega que a autoridade julgadora limitou-se a afastar a preliminar de mora sob a singela assertiva de que “pedir não é possuir” e de que “a mora (uma semana) em conceder o pretendido Regime Especial não é justificativa para se antecipar no usufruto do benefício pretendido”, sem examinar, de forma aprofundada, as consequências jurídicas da inércia administrativa em relação ao requerimento formulado em 06/08/2025, pendente de análise por mais de quatro meses.

Aduz, ainda, que os demais argumentos da defesa (legalidade da antecipação, violação à livre concorrência e isonomia, caráter confiscatório da multa, impossibilidade de compensação no âmbito do e-PAT) teriam sido afastados de maneira genérica, sem indicação de fundamentos normativos ou precedentes capazes de demonstrar a correção da conclusão adotada, em violação aos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 50 da Lei nº 9.784/1999, bem como aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, e art. 37, caput, da CF/88).

Para embasar a preliminar, invoca precedentes do CARF que reconhecem a nulidade de decisões administrativas que deixam de apreciar argumentos ou provas relevantes suscitados pelo contribuinte, por configurarem cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

É o relatório.

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Como bem consignado na decisão de primeira instância, a autuação teve por objeto a constatação de saídas de produtos primários (gergelim em grãos) sem o devido recolhimento do ICMS na forma antecipada prevista na legislação estadual, caracterizando infração às normas de regência do imposto.

Cumpre, inicialmente, enfrentar as teses deduzidas, observando que a controvérsia gravita, essencialmente, em torno de três eixos: (i) distinção entre fato gerador e momento do pagamento; (ii) efeitos do pedido de regime especial não deferido à época dos fatos; e (iii) consequências da escrituração do débito do ICMS na EFD do contribuinte.

#### **III.1 – Do fato gerador e do momento do pagamento**

Com acerto, o julgador singular destacou a distinção estrutural entre o fato gerador do ICMS e o momento fixado pela legislação para o pagamento do tributo.

O fato gerador do ICMS, no caso das operações com mercadorias, ocorre, como é consabido, com a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, assim definido no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 87/1996.

Diversamente, a data do pagamento é matéria de direito positivo, disciplinada pela legislação infraconstitucional, nos termos do art. 160, caput, do CTN, segundo o qual, na ausência de fixação legal específica, o

vencimento do crédito se dá 30 dias após a notificação do lançamento; havendo, porém, norma própria, prevalece o prazo nela estabelecido.

A lei estadual do ICMS em Rondônia (Lei nº 688/1996) delega ao Poder Executivo a definição da forma e dos prazos de pagamento do imposto, conforme o seu art. 45, ao dispor que “o imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo”.

Desse modo, o Decreto nº 22.721/2018, que aprovou o RICMS/RO, atua no âmbito da competência delegada, delimitando, entre outras matérias, o momento do pagamento em determinadas hipóteses, a exemplo das operações com produtos primários e semielaborados.

Importa enfatizar, com o devido rigor conceitual, que a exigência de pagamento “antecipado” em relação à saída física da mercadoria não implica, em absoluto, antecipação do fato gerador, mas apenas fixação de um termo temporal anterior para o adimplemento da obrigação tributária, já fundada em fato gerador que se concretiza com a própria operação de circulação.

Não se trata, portanto, de substituição tributária “para frente”, com presunção de fatos geradores futuros, mas de mera disciplina do prazo de exigibilidade do tributo relativo a operação efetiva, cuja ocorrência se vincula à saída da mercadoria, nos estritos limites da LC nº 87/1996.

### **III.2 – Do pedido de Regime Especial e da alegada mora administrativa**

No que tange à preliminar de mora administrativa, a matéria relativa aos regimes especiais encontra disciplina no Anexo X, Parte 1, Capítulo I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, cujo art. 1º estabelece que tais regimes disciplinam procedimentos a serem observados pelos contribuintes relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao ICMS, sem afastar a observância das demais disposições do Regulamento.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que caberá ao Coordenador-Geral da Receita Estadual decidir sobre os pedidos de regimes especiais, podendo delegar tal atribuição em situações determinadas.

Dessa moldura normativa extrai-se que o regime especial possui natureza de favor fiscal condicionado, dependente de ato administrativo específico e discricionário, não se constituindo direito subjetivo automático do contribuinte pelo simples protocolo do requerimento.

Nesse contexto, ainda que se reconheça que eventual mora excessiva na análise de requerimentos por parte da Administração deva ser evitada e corrigida por meio dos instrumentos próprios de controle, o fato é que, no momento da circulação das mercadorias objeto da autuação, a recorrente não detinha regime especial deferido que a autorizasse a afastar o cumprimento da sistemática ordinária de recolhimento antecipado.

O protocolo, dias antes, do pedido de regime especial não tem o condão de suspender ou condicionar a exigibilidade da obrigação tributária estabelecida em lei e regulamento, tampouco legitima a adoção, pelo contribuinte, de comportamento como se o benefício já estivesse em vigor.

Por conseguinte, embora se reconheça que a Administração deva decidir em prazo razoável, a ausência de decisão sobre o pedido, à época dos fatos, não exime o contribuinte de cumprir a legislação vigente, tampouco invalida o auto de infração lavrado em razão da ausência de recolhimento antecipado. A preliminar de nulidade do auto por mora administrativa, portanto, não merece acolhida.

### **III.3 – Da alegada nulidade da decisão de primeira instância por vício de fundamentação**

No tocante à preliminar recursal de nulidade da decisão singular por vício de fundamentação, é de se ponderar que o julgador de primeira instância enfrentou, ainda que de forma sintética, os pontos centrais trazidos na impugnação, distinguindo fato gerador de data de pagamento, reconhecendo a legalidade da sistemática de recolhimento antecipado, afastando as teses de violação à livre concorrência e isonomia, bem como rejeitando a alegação de confisco e a possibilidade de compensação de créditos no bojo do próprio processo.

Conquanto sempre recomendável uma motivação mais extensa, especialmente em temas complexos, a ausência de digressão pormenorizada acerca de todos os argumentos não conduz, por si só, à nulidade, desde que se verifique que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas e que a decisão se apoia em fundamentos jurídicos minimamente delineados.

Ademais, o presente órgão colegiado, ao exercer o controle recursal, detém plenas condições de suprir qualquer eventual deficiência de fundamentação, reexaminando integralmente a matéria de fato e de direito, o que ora se faz, não se vislumbrando prejuízo concreto ao direito de defesa capaz de justificar a anulação do decisum.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por vício de fundamentação, prosseguindo-se na análise de mérito.

#### **III.4 – Da legalidade da exigência antecipada e da alegada violação a princípios constitucionais**

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Como já mencionado, a disciplina contida no art. 57, II, “a”, do RICMS/RO, ao exigir o recolhimento do ICMS “antecipadamente às operações” em determinadas hipóteses, não cria novo fato gerador, nem antecipa o momento de sua ocorrência, apenas estabelece, no exercício de competência conferida pelo art. 45 da Lei nº 688/1996, a data de pagamento do tributo em relação a operações efetivamente realizadas.

Não se entrevê, nesse quadro, violação ao art. 146, III, da Constituição Federal, porquanto não há inovação em matéria de hipótese de incidência, base de cálculo ou sujeito passivo, mas simples regulamentação de prazo de pagamento, matéria aceita pela doutrina e jurisprudência como passível de disciplina por lei ordinária e, mediante delegação, por decreto regulamentar.

Também não se configura afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência (arts. 150, II, e 170, IV, CF), uma vez que a definição de prazos de recolhimento do ICMS no âmbito de cada ente federado integra o espaço de conformação legislativa de cada Estado, e a adoção de sistemática de recolhimento antecipado para produtos primários e semielaborados constitui prática disseminada nacionalmente, justamente em razão das peculiaridades de tais cadeias produtivas.

As alegações de inconstitucionalidade em abstrato, ademais, encontram óbice na própria Lei Estadual nº 688/1996, cujo art. 90 veda aos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de normas, salvo nas hipóteses de prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal na forma ali indicada, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse cenário, a exigência de recolhimento antecipado prevista na legislação rondoniense deve ser reputada válida no âmbito deste contencioso administrativo.

#### **III.5 – Da multa aplicada e da alegação de confisco**

No que se refere à multa de 90% do valor do ICMS, aplicada com fundamento no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/1996, verifica-se que se trata de penalidade com natureza punitivo-pecuniária, incidente em razão da infração consistente no descumprimento do dever de recolher o imposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação.

Como ponderado pelo julgador singular, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem admitido multas tributárias em patamar inferior a 100% do valor do tributo sem lhes reconhecer, em regra, caráter confiscatório, sobretudo quando não se evidencia flagrante desproporção entre o montante da penalidade e a gravidade da infração.

De outro lado, a análise de eventual inconstitucionalidade, em tese, do percentual da multa, por suposta violação ao art. 150, IV, da CF/88, escapa à competência deste Tribunal Administrativo, por força do já citado art. 90 da Lei nº 688/1996, inexistindo decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos estritos termos ali previstos, que autorize solução diversa.

Dessa forma, não há como acolher, na via administrativa, a tese de confisco ou desproporcionalidade da multa tal como aplicada, devendo a penalidade ser mantida.

### **III.6 – Da compensação com créditos de ICMS em conta gráfica**

A pretensão de compensar, no bojo do presente processo administrativo, os débitos objeto do auto de infração com créditos acumulados em conta gráfica, embora compreensível sob a ótica de gestão financeira do contribuinte, não encontra suporte na disciplina própria do e-PAT, nem na sistemática de apuração e utilização de créditos de ICMS vigente no Estado.

A compensação tributária demanda procedimentos específicos, com verificação da liquidez e certeza dos créditos alegados, observância de requisitos e formalidades previstos na legislação, não podendo ser implementada, de plano, em processo destinado precipuamente à verificação da existência ou não da infração e do respectivo crédito tributário autuado.

De resto, como bem apontado na decisão singular, a própria legislação estadual prevê mecanismos pelos quais o contribuinte pode, uma vez atendidos os requisitos normativos, utilizar créditos acumulados, seja mediante regime especial, seja por meio de transferência para conta corrente de créditos de ICMS junto ao sistema competente, hipóteses que exigem instauração de procedimentos específicos, estranhos à presente lide.

Consequentemente, a pretensão subsidiária de compensação no âmbito deste e-PAT não pode ser acolhida.

### **III.7 – Da escrituração do débito na EFD e seus efeitos: extinção do ICMS e manutenção da multa**

Aqui reside o ponto em que se impõe divergir, em parte, do entendimento adotado na decisão de primeira instância.

Embora se reconheça a higidez da norma que impõe o recolhimento antecipado do ICMS e a ocorrência da infração formal consistente em não efetuar o pagamento no momento próprio, a análise dos elementos constantes dos autos, notadamente da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, revela que o valor do ICMS devido nas operações em apreço foi devidamente lançado a débito no “livro de saídas” do contribuinte.

Em outras palavras, o imposto incidente sobre as operações objeto do auto de infração foi regularmente escriturado, constando como débito na escrituração fiscal, o que afasta a subsistência material do crédito tributário principal autuado, sob pena de se admitir exigência em duplicidade.

Nessas circunstâncias, impor ao contribuinte o pagamento do ICMS novamente, em razão da mera inobservância do momento de recolhimento, implicaria violação ao princípio da estrita legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Fisco, resultando na indevida duplicidade de exigência do mesmo tributo.

Assim, à vista da comprovação de que o ICMS correspondente às operações foi lançado a débito na EFD, impõe-se reconhecer a extinção do crédito tributário principal relativo ao imposto, conforme disposto no art. 150 do CT, restringindo-se a exigência à penalidade pecuniária decorrente da infração formal (descumprimento do dever de recolher no prazo e na forma estabelecidos). In verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A infração subsiste, pois o sujeito passivo, ausente regime especial deferido, encontrava-se obrigado a recolher antecipadamente o imposto, e não o fez, razão pela qual a multa aplicada, nos termos da legislação vigente, deve ser mantida em sua integralidade.

Por conseguinte, o lançamento, na parte referente ao ICMS, revela-se insubsistente, remanescendo apenas a exigência da multa fiscal no valor de R\$ 41.074,02, sujeita à atualização até o efetivo pagamento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da competência prevista no art. 15, II, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, e com fundamento no art. 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000,

### VOTO no sentido de:

1. **Conhecer** do recurso voluntário interposto por SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA, por presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. **Rejeitar** as preliminares suscitadas, tanto de mora administrativa quanto de nulidade da decisão de primeira instância por vício de fundamentação;
3. **No mérito, dar-lhe parcial provimento**, para **reformar** a decisão recorrida, a fim de:
  - a) **Declarar extinto** o crédito tributário principal relativo ao ICMS no valor de R\$ 45.637,80 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), em razão da comprovação de sua escrituração a débito na EFD do contribuinte;
  - b) **Manter** a exigência da multa fiscal no valor de R\$ 41.074,02 (quarenta e um mil, setenta e quatro reais e dois centavos), tal como lançada no auto de infração, sujeita à atualização monetária e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 03 de fevereiro de

2026.

JUAREZ BARRETO  
MACEDO  
JUNIOR:

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**

Julgador / Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252901200044 - E-PAT: 107.250  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 002/2026  
**RECORRENTE** : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 003/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO - SAÍDA DE PRODUTO PRIMÁRIO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 57, II, “A”, DO RICMS/RO. OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo efetuou a escrituração do ICMS a débito na EFD. Comprovação de lançamento do débito no “LIVRO DE SAÍDAS”. Impossibilidade de cobrança em duplicidade. Extinção do crédito tributário principal relativo ao ICMS (Art.150, §3º, do CTN) Manutenção exclusiva da multa de 90% (Art. 77, VII, “B”, 2, LEI Nº 688/1996). Reformada a decisão singular de Procedente para Parcial procedência - Recurso Voluntário Conhecido e Parcial Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL</b>	<b>*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>
<b>FATOR GERADOR EM 03/09/2025 - R\$ 86.711,82</b>	<b>*R\$ 41.074,02</b>
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.</b>	

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator